



REGULAMENTO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE MONTE CÓRDOVA

Freguesia de Monte Córdova | Concelho de Santo Tirso

- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos nos período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida; 3
- m) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas; o) Restos mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 3.º **(Âmbito de aplicação)**

1. O Cemitério Paroquial de Monte Córdova destina-se à utilização de toda a população residente na área territorial da freguesia de Monte Córdova bem como aqueles que nela não residam.
2. A utilização do Cemitério carece de prévia autorização da referida Junta de Freguesia.

CAPÍTULO II

CEMITÉRIO

ARTIGO 8.º (Âmbito)

O cemitério destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes na área da freguesia.

Podem, ainda, ser inumados os cadáveres de:

- a) Indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Emigrantes naturais e que tenham sido residentes desta freguesia, que tenham manifestado, em vida o desejo de ser sepultado no cemitério da freguesia.

ARTIGO 9.º (Horário)

O horário de funcionamento do Cemitério é o seguinte:

Todos os dias da semana, incluídos feriados.

Horário:

De 01 de Novembro a 31 de Março

Abertura: 08h00

Encerramento: 18h00

De 01 de Abril a 31 de Outubro

Abertura: 08h00

Encerramento: 20h00

A Junta de Freguesia pode, em casos excepcionais, alterar o referido horário, procedendo à publicação do respetivo edital.

Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora do horário estabelecido, ficam em depósito na Capela Mortuária, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação, efetuada antes da entrada em vigor do Decreto de lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

ARTIGO 15.º
(Prazos de Inumação)

Nenhum cadáver pode ser inumado antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo Assento de Óbito.

ARTIGO 16.º
(Assento de Óbito)

Nenhum cadáver pode ser inumado sem que tenha sido entregue na secretaria da Junta de Freguesia, o respetivo requerimento, acompanhado do Assento de Óbito.

Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito na Capela Mortuária até que seja devidamente regularizada a situação.

Decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o depósito ou qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços da Junta de Freguesia comunicam imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

ARTIGO 17.º
(Comprovativo de Pagamento)

Recebidos os documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da freguesia emite a respetiva guia de pagamento, cujo original será entregue ao interessado.

Não se efetua a inumação sem que ao responsável pelo Cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

O documento referido no número anterior é registado no livro de inumações, e no respetivo suporte informático, com o respetivo número de ordem, data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

ARTIGO 18.º
(Secções)

O Cemitério dispõe de secções para sepulturas perpétuas, temporárias e jazigos.

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depurados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

ARTIGO 24.º
(Caixões Danificados)

Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, os interessados são notificados para efetuarem a sua reparação, no prazo fixado para o efeito.

Em caso de urgência, ou quando não se efetuar a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia executa a reparação devida, correndo as despesas por conta dos interessados.

Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, sero o mesmo encerrado num outro caixão ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo este, lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

ARTIGO 25.º
(Prazo de Abertura de Sepultura)

É proibido proceder à abertura de qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de 3 (três) anos, salvo em cumprimento do artigo 13.º.

Se, no momento de abertura de sepultura, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de 2 (dois) anos até à mineralização do esqueleto.

ARTIGO 26.º
(Exumações)

Nas sepulturas temporária, 1 (um) mês antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia notifica os interessados, se conhecidos, mediante carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos em dois jornais e a afixação de editais nos lugares de estilo, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 (trinta) dias a exumação e o destino das ossadas.

Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados tenha promovido alguma diligência, no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando-se as ossadas existente.

As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e normativa, em conformidade com as normas legais e regulamentares gerais em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 31.º
(Decisão da concessão)

Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para, querendo, comparecer no cemitério, a fim de se proceder à demarcação do terreno.

O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão.

ARTIGO 32.º
(Alvará)

A concessão de terrenos será titulada por alvará, a emitir pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de pagamento da taxa referida no artigo anterior.

Do alvará constam os elementos de identificação do concessionário, residência e referência do jazigo ou sepultura perpétua.

Em caso de herança ou doação de jazigo, por falecimento do concessionário, ou outro motivo legal, será emitido novo alvará, em nome do novo Concessionário, após verificação dos documentos comprovativos dos clientes adquiridos pelo requerente.

Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, residência, identificação do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

ARTIGO 33.º
(Dimensões dos jazigos/capelas)

As células dos jazigos/capelas particulares terão as seguintes dimensões:

Comprimento: 3,00m.

Largura: 2,70m

Altura: 3,30m

Nas capelas não haverá mãos do que três células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edifícios de vários andares a construir para esse fim, podem estas ser dispostas em subterrâneos, nas mesmas condições, e, nesse caso, serão previstos os inconvenientes das infiltrações de água e da falta de arejamento, devendo também assegurar-se o fácil acesso e iluminação.

ARTIGO 37.º
(Autorizações)

- 1 – As inumações, exumações e transladações a efetuar nos jazigos e em sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, mediante exibição do respetivo alvará.
- 2 – No caso de vários concessionários, a autorização poderá ser dada por aqueles que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3 – Os restos mortais do proprietário do jazigo ou sepultura perpétua são inumados independentemente de autorização.
- 4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, qua a inumação tem carácter temporário, considera-se a mesma, como perpétua.

ARTIGO 38.º
(Transladações)

- 1 – A transladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 4.º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do Anexo I ao Decreto de Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.
- 2 – Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 – Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para a qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4 – Às condições de transladação é aplicável o disposto no artigo 26.º do presente regulamento.

ARTIGO 39.º
(Prescrição)

- 1 – Pode declarar-se prescrito a favor da freguesia, após publicação de avisos, os jazigos, sepulturas perpétuas, capelas, ou outras obras instaladas no Cemitério, quando não sejam conhecidos os proprietários, ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura, conforme disposto na alínea II) do n.º 1 do artigo 16.º, do Anexo I da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- 2 – Simultaneamente com a notificação dos interessados, procede-se à colocação placa indicativa do abandono nos jazigos, nas sepulturas perpétuas e capelas.

ARTIGO 43.º
(Caixões ou urnas)

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 44.º
(Entrada de grupos no Cemitério)

A entrada no Cemitério da Força Armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

ARTIGO 45.º
(Transmissão)

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas são averbadas no alvará, a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento das taxas e impostos que forem devidos.

ARTIGO 46.º
(Transmissão por morte)

1 - As transmissões por morte das concessões de jazigo ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

ARTIGO 47.º
(Transmissão por ato entre vivos)

1 - As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 - Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) No caso de se ter procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor do ónjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.